

| | |
|---|---|
|  | Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa |
| Despacho | NP: 1j5iqlhCEZ SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/07/2012 Indicação nº 793/2012 Protocolo nº 2841/2012 |
| Autor: Dep. José Domingos Fraga | |

INDICA A SEMA/MT A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL DE ATIVIDADES E EMPREEDIMENTOS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO PELOS MUNICÍPIOS, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO N.º 04/2008 DO CONSEMA, PARA FINS DE TORNAR POSSÍVEL A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 140/2011 QUE REGE A COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS NAS AÇÕES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA COMUM RELATIVAS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, AO COMBATE À POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS E À PRESERVAÇÃO DAS FLORESTAS, DA FAUNA E DA FLORA.

Nos termos do art. 160 e seguintes da consolidação do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro à Mesa, depois de ouvido o soberano Plenário, que encaminhe expediente indicatário à SEMA, mostrando a necessidade de ampliação do rol de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento pelos Municípios, previstos na Resolução n.º 04/2008 do CONSEMA, para fins de tornar possível a aplicabilidade da Lei Complementar Federal n.º 140/2011.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Julho de 2012

José Domingos Fraga
 Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposição legislativa, na modalidade de Indicação, que tem por fim indicar à SEMA/MT, na pessoa de seu Secretário, a necessidade de ampliação do rol de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento pelos Municípios previstos na Resolução n.º 04/2008 do CONSEMA, para fins de tornar possível a aplicabilidade da Lei Complementar Federal n.º 140/2011, que rege a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

O licenciamento ambiental é o processo pelo qual o Poder Público, em cumprimento de premissa constitucional, define a viabilidade e os condicionantes para a existência de uma atividade ou empreendimento, de forma a evitar danos ao Meio Ambiente.

Até pouco tempo, o processo de licenciamento, era regulado pela Resolução n.º 237/97 do CONAMA. Ocorre que, tal resolução em função do subjetivismo, permitia o estabelecimento da burocracia excessiva, em total prejuízo aos interessados em regularizar suas atividades e empreendimentos.

Em função disso, visando reduzir a burocracia e atribuir segurança jurídica aos atos administrativos de licenciamento ambiental, em 08 de dezembro de 2011, foi editada a Lei Complementar n.º 140/2011.

A Lei Complementar n.º 140/2011 regulamenta os incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, fixando normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum de licenciamento e fiscalização ambiental.

Com o advento da Lei Complementar Federal n.º 140/2011, prevalece o entendimento de que os municípios são entes federados independentes e capazes de realizarem o licenciamento ambiental dos empreendimentos e das atividades de impacto local, o que torna desnecessária a habilitação do mesmo junto ao CONSEMA para esse tipo de licenciamento.

É o que se extrai do art. 9º, incisos XIII e XIV, alínea “a” (primeira parte) e do artigo 13, Caput da Lei complementar n.º 140/2011:

“Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I – [...];

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local...”

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

Em outras palavras, a partir da vigência da Lei Complementar Federal n.º 140/2011, todos os municípios brasileiros que cumprirem os requisitos de capacitação nela expressos, podem fiscalizar e realizar o licenciamento ambiental das atividades de impacto local, sem a necessidade de que o órgão estadual (CONSEMA) proceda sua habilitação, evitando um processo burocrático que antes levava meses.

Entretanto, consoante o mesmo artigo 9º, alínea “a” (segunda parte), ainda cabe aos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, a competência para aprovar a relação das atividades e dos empreendimentos, causadores de impactos locais, passíveis de serem licenciados, conforme critérios de porte, natureza e potencial poluidor.

É o que consta art. 9º, no inciso XIV, “a” (segunda parte) da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011:

“Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I – [...];

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, **promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:**

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, **conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;**”

b) [...];

Quanto aos outros tipos de atividades e empreendimentos, cuja competência para licenciar seja dos Estados ou da União, estes, poderão ser delegados aos Municípios, desde que seja por convênio firmado com ente que disponha de órgão ambiental capacitado e de Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma do artigo 5º da Lei Complementar n.º 140/2011.

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

Persistindo, nesses casos, a necessidade de habilitação dos municípios junto ao CONSEMA para o licenciamento.

Na prática funciona da seguinte forma: o órgão ambiental competente, no caso, a SEMA/MT, propõe ao CONSEMA/MT a lista de atividades e empreendimentos indicando a natureza, as características e complexidades de cada um, para serem aprovados por aquele colegiado.

Para os empreendimentos e atividades tidos como de impacto local, caberá aos Municípios o seu licenciamento, independente de habilitação, por força do art. 9º, incisos XIII e XIV, alínea “a” (primeira parte) e do artigo 13, Caput da Lei complementar n.º 140/201, que lhes garante autonomia para tanto.

Já em relação aos outros empreendimentos e atividades, que em função do alcance do impacto são de competência dos Estados, estes, poderão ser delegados por convênio aos Municípios que comprovem possuírem capacidade administrativa e estrutural, como prevê o art. 5º, parágrafo único também da Lei Complementar n.º 140/2011, anteriormente transcrição.

Em nosso Estado, os empreendimentos e atividades de impacto local, e portanto, passíveis de serem licenciados pelos Municípios, encontram-se expressos no Anexo Único da Resolução CONSEMA N.º 04/2008.

Ocorre que tal listagem encontra-se defasada, contendo um número muito reduzido de atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento pelos municípios, o que torna imperioso sua alteração para permitir a inclusão de outras atividades e empreendimentos.

Nesse sentido, urge a necessidade de que a SEMA, na qualidade de órgão ambiental competente, encaminhe novo rol de atividades e empreendimentos ao CONSEMA, considerando seu porte, potencial poluidor e natureza para aprovação daquele colegiado.

Por fim, ressalta-se que referida medida se faz necessária ante a exigência da própria Lei Complementar n.º 140/2011, que em seu art. 18, §3º restringe a sua aplicabilidade até o implemento das novas tipologias, autorizadas por decisão do CONSEMA.

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização ambiental iniciados a partir de sua vigência.

§ 1º Na hipótese de que trata a alínea “h” do inciso XIV do art. 7º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da entrada em vigor do ato previsto no referido dispositivo.

§ 2º Na hipótese de que trata a alínea “a” do inciso XIV do art. 9º, a aplicação desta Lei Complementar dar-se-á a partir da edição da decisão do respectivo Conselho Estadual.

§ 3º Enquanto não forem estabelecidas as tipologias de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, os processos de licenciamento e autorização ambiental serão conduzidos conforme a legislação em vigor.

Ou seja, enquanto o órgão ambiental não definir as novas tipologias e o CONSEMA efetuar sua aprovação, as normas concernentes ao licenciamento ambiental expressas na Lei Complementar n.º 140/2011, não poderão ser aplicadas no Estado de Mato Grosso.

Por fim, a título exemplificativo, e visando demonstrar que o nosso Estado encontra-se prejudicado pelo número restrito de empreendimentos e atividades licenciadas pelos municípios, junta-se a Resolução CONSEMA n.º 102/2005 (ratificada pela Resolução n.º 269/2012) contendo as atividades e os empreendimentos atualmente licenciados pelos Municípios do Rio Grande do Sul –RS.

Essa iniciativa, amparada regimentalmente, foi a forma encontrada por este Parlamentar para fazer com que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA se sensibilize com a necessidade AMPLIAR O ROL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS PASSÍVEIS DE SEREM LICENCIADOS PELOS MUNICÍPIOS EM NOSSO ESTADO, PARA FINS DE TORNAR POSSÍVEL A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 140/2011.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Julho de 2012

José Domingos Fraga
Deputado Estadual